

Novo texto tenta superar 'buraco negro'

BRASÍLIA AGÊNCIA ESTADO

O relator da Constituinte, deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM), encaminhou ontem à Secretaria da Mesa da Assembléia o texto destinado a um acordo para evitar o "buraco negro" no Capítulo da Reforma Agrária. A proposta do deputa-

do difere do texto do acordo que quase chegou a ser firmado quinta-feira e também da emenda do Centrão, mas permite a desapropriação de terras produtivas. A votação será terça-feira, às 14h30, cabendo a preferência à proposta do relator. Somente se ela não for aprovada por 280 votos, no mínimo, é que serão apreciadas as propostas das esquer-

das e do Centrão. Nesse caso, será votada em primeiro lugar a emenda que obtiver maior número de assinaturas, sendo 280 o mínimo exigido para encaminhamento.

Conforme o texto do acordo que não chegou a ser concluído quinta-feira, a lei garantiria tratamento especial para as propriedades produtivas, que seriam passíveis de desa-

propriação caso não cumprissem a função social. Já o Centrão quer que a lei complementar estabeleça as condições para os encargos e o progressivo atendimento dos requisitos sociais, sem, no entanto, admitir a desapropriação das terras produtivas. Bernardo Cabral optou por solução semelhante ao texto do acordo, mas sua emenda dispõe que a lei

fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social, "cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do Artigo 219". Ele está certo de que o seu texto alternativo será aprovado tanto pelas esquerdas como pelo Centrão, pois vem conversando sobre o assunto com os dois grupos.

O prazo para a apresentação de emendas coletivas terminou ontem, às 21 horas, mas desde cedo havia a expectativa de que tanto as esquerdas como o Centrão aceitariam a proposta do relator. Amanhã, entre as 8 e 24 horas, os constituintes poderão apresentar emendas individuais aos três textos.

Proposta ameaça terra produtiva

Esta é a íntegra da proposta apresentada pelo relator Bernardo Cabral:

CAPÍTULO III

Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária

Artigo 218. (C-217) Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º (S-219, § 1º). As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º (S-220 e C-218). O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º (S-220, § 1º e C-220, parágrafo único). Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º (S-219, § 2º C- idem). O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º (C-219, § 6º). São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Artigo 219. (S-220, § 2º, I e C-220, § 5º, I). São insusceptíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I — a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que o seu proprietário não possua outra;

II — (C-220, § 5º, II) a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social, cuja inobservância permitirá a sua desapropriação, nos termos do artigo 216.

Artigo 220. (S-218, Parágrafo único) A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigências estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:

I — aproveitamento racional e adequado;
II — utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
III — observância das disposições que regulam as relações do trabalho;

IV — exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Artigo 221 — (S-226, Parágrafo único e C-

221, § 3º) A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I — instrumentos creditícios e fiscais;
- II — preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;
- III — incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV — assistência técnica e extensão rural;
- V — seguro agrícola;
- VI — cooperativismo;
- VII — eletrificação rural e irrigação;
- VIII — habitação para o trabalhador rural.

§ 1º (C-221, § 3º) incluem-se no planejamento agrícola previsto neste artigo, as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueira e florestais.

§ 2º (C-221, § 1º) Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e reforma agrária.

Artigo 222. (C-219, § 2º e Título do Capítulo) A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º (Emenda Coletiva 2P2040, Artigo 59, XVII) A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pes-

soa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º (C-219, § 1º e S-221, § 1º) Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, as alienações ou concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Artigo 223. (C-220 e S-222) Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. (C-220, parágrafo único e S-222, parágrafo único) O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Artigo 224. (C-220, Emenda 2P0243, Emenda 2P0513) A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras e fixará os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Artigo 225. (C-224 e S-227) O trabalhador ou trabalhadora não proprietário de imóvel rural ou urbano, que possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho, ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

